

6º CONGRESSO INTERNACIONAL DO DIREITO DA LUSOFONIA

Universidade de Fortaleza
21 a 24 de maio de 2019

Sorores oblitae: considerações sociojurídicas acerca da reclusão feminina no Brasil

Sorores oblitae: sociological and juridical considerations about female confinement in Brazil

Dinorá Melo Ximenes Martins^{1*} (IC), Artur de Moraes Cavalcante² (IC) Alberto Dias de Souza² (PQ), Renata Albuquerque Lima⁴ (PQ),

1 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em Sobral – CE. Monitora da disciplina de Sociologia Geral e Jurídica da mesma instituição. E-mail: dximenes.dx@gmail.com

2 Acadêmico de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em Sobral – CE. Monitor da disciplina de Sociologia Geral e Jurídica da mesma instituição. E-mail: artur.cavalcante@hotmail.com

3 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE. Professor de Hermenêutica Jurídica e Ética Geral e Profissional na Faculdade Luciano Feijão – FLF, em Sobral – CE. E-mail: dias-alberto@hotmail.com

4 Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora do Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da UNICHRISTUS. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão – FLF. E-mail: realbuquerque@yahoo.com

Resumo

Sorores oblitae é uma expressão latina que significa “irmãs esquecidas”. Tal ideia nega a prerrogativa de que a análise da ameaça ao bem jurídico pelo mecanismo de produção e aplicação das normas jurídicas é realizada sob uma perspectiva indiferente e justa quanto ao sexo. Este trabalho apresenta o âmbito da conduta desviante realizada por uma mulher em visão distinta do praticado por um homem. Isso revela a influência histórico-social na postura tanto da sociedade como os instrumentos criados para sua própria regulação. O significado tradicional da essência feminina é consolidado pelas práticas sociais reiteradas de estranhamento da mulher aprisionada. Esta, portanto, vem a ser vítima de seu próprio papel social, uma vez que, ao ameaçar o bem jurídico, ela se torna inaceitável para a visão calcada do ser mulher. Outrossim, a dicotomia entre a conduta esperada da mulher tradicional e o transvio da mulher detenta faz com que essa seja afastada da sociedade, de modo a mantê-la à distância até mesmo das pautas de igualdade entre homens e mulheres que povoam o exterior da penitenciária feminina.

Palavras-chave: Mulher; Encarceramento; Desvio; Direito.

Sorores oblitae is a latin expression that means "forgotten sisters". This idea denies the prerogative that the analysis of the threat to the legal interests by the mechanism of production and application of legal norms is implemented under an indifferent and fair perspective on sex. Throughout this work it is presented that the scope of misconduct performed by a woman contains a distinct view of that practiced by a man. This reveals the historical-social influence in the posture of both society and the instruments created by it for its regulation. This means that the traditional meaning of what it is to be a woman consolidated by the reiterated social practices contributed to the estrangement towards the imprisoned woman. These women, therefore, start to be victims of their own social role, since, by invoking a threat to the legal interests, they become unacceptable for the vision of the marianism of what is a woman. Moreover, this dichotomy between the expected conduct of the traditional women and the misguided woman's conducts cause her to be removed from society, so as to keep her at a distance even from the gender equality guidelines which populate the exterior of women's prisons.

Keywords: Woman; Incarceration; Deviant; Law.

Introdução

A língua portuguesa, em toda a sua extensão semântica, deita origens no latim informal falado nos territórios romanos conquistados. A Península Ibérica, berço dos laços coloniais característicos da formação brasileira anterior ao período imperial, também foi impactada sobremaneira pelo *modus* latino, no idioma e no formato de construção do pensamento. A pluralidade constitutiva do sincretismo linguístico pode ser bem expressa pela adoção de palavras com estrutura latina para expor ideias e conceitos em profundidade, máxime no idioma nacional. A terminologia “sorores oblitae” significa “irmãs esquecidas”, e reflete o objetivo do presente trabalho, qual seja, trazer considerações sociojurídicas acerca da realidade carcerária feminina brasileira, com ênfase no referencial teórico do feminismo.

Segundo o Infopen Mulheres (BRASIL, 2018, p. 14), a população prisional feminina superou o número de 42 mil em 2016, de modo a posicionar o Brasil em quarto lugar entre os doze países com maior população prisional do tipo do mundo. Em comparação com a mesma estimativa gerada nos anos 2000, o aumento de mulheres reclusas aumentou em torno de 656%, ao passo em que a população carcerária masculina aumentou 293%. Isso posto, surge a demanda de visões científicas a respeito de tal fenômeno, de modo a conectá-las ao contexto histórico e cultural da nação.

Há particularidades que derivadas do posicionamento feminino no âmbito das penitenciárias. A pena, segundo Greco (2016, p. 02), é o mecanismo utilizado pelo direito penal

para a proteção dos bens dotados de maior valor. Deve-se segregar, portanto, aquele que representou uma ameaça a bem jurídico relevante como uma medida para evitar que esse bem jurídico venha a ser ameaçado novamente.

A penalização de condutas tidas como nocivas ao convívio social possui íntima relação com o decurso histórico. Nesse sentido, há influência do papel social atribuído aos infratores no próprio convívio penitenciário. A mulher, já marginalizada em sociedade, em decorrência de históricas preterições derivadas da predominância masculina, também se mostra à margem do fluxo corriqueiro do encarceramento. Esta circunstância a coloca em desvantagem com relação aos demais detentos, em especial diante do estigma de que, por ser do sexo feminino, o indivíduo não poderia delinquir. Surge, então, tripla reprovação social: a do delito em si, a da moral alusiva à prática criminógena, e aquela derivada do fato de uma mulher não ser intitulada a cometer infrações.

Contestam-se, portanto, duas falácias distintas: a atenuação dos crimes femininos devido a natureza do sexo de quem os praticou, como descrito, e a ojeriza que se destina à mulher privada de liberdade, por ter se afastado de sua essência feminina. Essas duas concepções apoiam-se em dogmas culturais, e reafirmam a imagem idealizada do que significa ser mulher, isto é, uma figura pautada pela desvinculação da prática de crimes.

A conclusão do estudo viceja no sentido de ser necessária a consideração da mulher como sujeito de direitos e deveres idênticos aos homens, tanto quanto ao tratamento criminal como às formas de cumprimento da pena. Sem os corriqueiros estereótipos de fragilidade e necessidade de conduta vestal, as mulheres podem integrar o cotidiano carcerário em igualdade de condições com os homens, e, também, serem sujeitas de sua própria reabilitação.

Metodologia

O estudo apresentado caracteriza-se por possuir objetivo explicativo, pois busca analisar as condições da mulher brasileira detenta sob perspectiva histórico-social, além de possuir base de procedimento bibliográfica, haja vista o embasamento teórico fornecido por pesquisa de caráter analítico, empírico e crítico.

Resultados e Discussão

Há elementos fáticos e interpessoais descritores da hipótese aventada neste trabalho. Com efeito, para demonstrar a diferenciação jurídica e moral existente entre o encarceramento feminino e masculino, verifica-se que, nas penitenciárias ocupadas por homens, a visita íntima foi regulada pela Lei de Execução Penal brasileira já em 1984. Todavia, nas prisões povoadas pelas mulheres, o contato sexual com os visitantes apenas foi mencionado como recomendação legal em 1999, por meio da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2019).

Apesar do paradigma da recomendação, as visitas para as prisioneiras ainda não são uniformemente padronizadas no território nacional. Essa circunstância entra em choque com o princípio da igualdade, disposto no caput do art. 5º da Constituição Brasileira, de onde se extrai o preceito de impossibilidade de distinção por natureza. O Estado brasileiro tem mostrado omissão quanto à regulamentação do tema (SANTOS, 2016, n/p), o que pode ser explicado a partir do estranhamento advindo da mulher como ser desviante.

Em sequência, pode-se analisar a lógica social das infrações femininas. Para tanto, mostra-se positiva a análise do trabalho de Frinhani; Souza (2005), os quais entrevistaram dez detentas de uma Penitenciária Estadual Feminina em 2005. Do total de entrevistadas, seis afirmaram ter sido condenadas mediante impulso de influência masculina, sobretudo por seus companheiros. Este dado, contudo, pode conduzir ao nocivo estereótipo de que a mulher sofre subordinação masculina até mesmo para o cometimento de crimes, pois, em essência, seria incapaz de tais ações. Tal conclusão representa as mulheres como meras vítimas de influências ao seu redor, e reafirmam a suposta ingenuidade associada à imagem feminina.

A mulher pode sucumbir ao crime por si só, como qualquer indivíduo. O direito penal não escolhe quem está passível de condenação, e a execução penal também não deve fazê-lo. Talvez o único aspecto que explique o afastamento da mulher como opressora por tanto tempo, isto é, como uma ameaça ao bem jurídico, é a imposição de sentimentos e moral religiosos ao feminino. Como a matriz cristã é a predominante no Ocidente e, em particular, no Brasil, a figura de Maria, a mãe de Jesus, ocupa papel orientador sobre o status dedicado à mulher. Com efeito, o marianismo, como doutrina, está fundamentado no ideal de mulher atravessada pelo sofrimento, sacrifício e abnegação. A vinculação da mulher à imagem da Virgem Maria relaciona o papel tradicional feminino como pertencente ao ambiente privado e responsável pelos cuidados do ambiente doméstico e da família (BARCINSKI, 2013).

A imagem de ressocialização feminina é fortemente associada à imposição de papel social à mulher. Isto é, a natureza do crime praticado, caso o fosse por uma mulher, era vinculada ao afastamento desta de seu papel social. O título de ameaça ao bem jurídico ainda não lhe cabia, tornando-se salutar a reinserção da desviante naquilo que é esperado socialmente do que é feminino. Incorpora-se essa visão primitiva da mulher como criminosa à negação social de que esta poderia encarnar risco à sociedade.

No imaginário social, isso só poderia ser realizado por um homem. Mesmo no ambiente acadêmico esse posicionamento era reafirmado. De fato, Kymlicka (2006, p. 304) afirma que, até tempos recentes, a maior parte da filosofia política dominante defendeu, ou pelo menos, aceitou, a discriminação sexual. A situação era tanto mais grave durante os séculos XVII e XVIII. Silva (2013, p. 03) afirma que, em investigações feministas sobre a história das prisões femininas na Inglaterra e nos EUA do período citado, o programa de reabilitação de mulheres envolvia total vigilância e disciplina, as quais concorriam para a feminilização sob trâmites burgueses morais.

O autor prossegue seu relato com a ilação de que este tipo de prisões foi implementado em vários contextos ocidentais e implicavam, na verdade, em muitas mulheres pobres trabalhando como domésticas para a correção de suas condutas, em vez de utilizarem de sua força individual como trabalho voltado às próprias necessidades.

O tempo não parece ter abrandado a essência da problemática. Ainda é um paradoxo corrente que uma mulher exiba características constitutivas de ameaça aos bens jurídicos mais importantes da sociedade. A ideia de transgredir a bagagem cultural, aliada à condição biológica feminina, chega a construir imagem degradante das mulheres reclusas, pois, sob a ótica social, a mulher não desvia apenas da lei, como também da condição cultural inata. Varella (2017, p. 26) chega a anunciar que “a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira”.

Em continuação às reflexões, mostra-se útil destacar o perfil da mulher criminosa e os antecedentes delituosos, assim como as consequências sociais da reclusão. De acordo com o Infopen Mulheres (BRASIL, 2018, p. 37-43), 89% das mulheres privadas de liberdade no Brasil têm idade entre 18 e 45 anos. No que diz respeito à cor, 62% das 29584 mulheres disponíveis para o levantamento são negras. A escolaridade medida demonstrou que 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio.

Dentre as mulheres encarceradas, apenas 15% concluiu o ensino médio. Cerca de 62% são solteiras – e desse número, muitas também são jovens. Quanto ao tipo penal, o levantamento afirmou que cerca de 62% dos crimes eram ligados ao tráfico de drogas. Pode-se afirmar, portanto, que, de cinco mulheres reclusas, três foram condenadas por crimes ligados ao tráfico. O segundo tipo penal mais comum (11%) é o crime de roubo.

O cumprimento da pena feminina culmina em fragmentação familiar e dissolução de laços com seus companheiros. Em consequência, tem-se como fator comum no âmbito das penitenciárias femininas a solidão. Em contrapartida, nas penitenciárias masculinas, o número de visitantes é substancialmente maior, bem como a cessação de liberdade não obrigatoriamente implica no rompimento de relações com suas companheiras, ou até na impossibilidade de construir novas relações.

São, assim, inaptas a reingressarem em sociedade com laços afetivos sólidos, sem grau de escolaridade aprofundado para acesso ao trabalho, e, ademais, sobrecarregadas com os estigmas sociais da criminalidade e da ostentação da pecha de mulher delituosa. Isso revela uma imagem da sociedade que entra em paradoxo com as efervescências atuais. Com a ascensão da pós-modernidade, as causas minoritárias, como racismo, homofobia e combate ao machismo, por exemplo, ganharam maior ênfase no contexto político. No entanto, mesmo que a ideia de igualdade entre homem e mulher esteja consolidada no imaginário da massa, ela não é reproduzida no âmbito da execução penal.

Por mais reiterada que seja a necessidade de tratar mulheres e homens como iguais socialmente, e por mais vigilantes que estejam os movimentos sociais para exigirem do Estado o reequilíbrio dos papéis sociais ligados ao sexo, a mulher reclusa ainda é desfavorecida. Mesmo que essa injustiça se manifeste timidamente ou em condições afastadas da maioria absoluta de mulheres, o papel social feminino ainda existe e é demandado. Caso contrário, as mulheres reclusas não sofreriam tamanho abandono, pois suas condutas desviantes não seriam tão mais reprováveis que as ações praticadas por um homem. De uma forma geral as mulheres estão em desvantagem, porque a sociedade inteira favorece sistematicamente os homens ao definir trabalhos e mérito (KYMLICKA, 2006, p. 310).

A mulher, em sua manifestação ideal, isto é, em seu papel social determinado tradicionalmente pelos costumes, têm forte ligação com o ambiente familiar, visto que é exigido da mulher o cuidado com os filhos e com o marido, bem como a administração do ambiente doméstico. Como fora explanado, mesmo que haja contínua vigilância do setor progressista, uma tradição tão reiterada quanto a definição do papel social de acordo com o sexo não desaparece diante de conjunto de leis, tanto mais face às tímidas tratativas do ordenamento nacional para a mulher reclusa.

Ao praticar um crime e desviar-se de seu papel social, à mulher são negadas as consequências dadas aos homens por tal condição. Vê-se, ainda, o agravamento de seu cotidiano pela privação de sua família, o que resta demonstrado pela baixa frequência de visitas íntimas às encarceradas. No contexto geral, ser uma ameaça para sociedade provoca uma dupla punição, tanto moral quanto jurídica. Para a mulher, soma-se a reprovação da conduta desviante feminina, pelo sistema penal e pela sociedade, que parecem não tolerar o desvio do papel social tradicional.

Conclusão

Com base no exposto, torna-se imperativo libertar a mulher de qualquer visão idealizada à qual esteja submetida. O estranhamento quanto à sua conduta desviante traz consequências nocivas à sua condição de igualdade no tecido social. Isso se justifica diante da ideia de que as mulheres não podem encontrar-se coligadas a estruturas impostas para exercerem seu direito de igualdade e autodeterminação. O Direito, por meio da regulamentação mais holística e igualitária da execução penal feminina, tem papel de destaque nesse caminho, que interessa à sociedade brasileira plural.

Referências

- BARCINSKI, Mariana et al. O Marianismo e a vitimização de mulheres encarceradas: formas alternativas de exercício do poder feminino. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 28, p. 87-100, 2013. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 8. Jan. 2019.
- BRASIL. Constituição Brasileira (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Mulheres Presas - Dados Gerais. 2018.

BRASIL (Estado). Resolução nº 1, de 07 de fevereiro de 2019. n. 32, Seção 1, p. 34.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FRINHANI, Fernanda Magalhães Dias. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Revista Psicologia-Teoria e Prática**, v. 7, n. 1, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea: Uma Introdução**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Kellen Fickert dos. É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional. In: **Justificando: mentes inquietas pensam Direito**. 2 Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

SILVA, Vera. Controla e Punição: as Prisões para Mulheres. **Ex aequo**, n. 28, p. 59-72, 2013.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Agradecimentos

Agradeço, à minha família e amigos, os quais sempre me deram o apoio necessário.

